



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 126/2017

Salvador, 31 de março de 2017.

*À Sua Excelência o Senhor
Desembargador Gesivaldo Nascimento Britto
Tribunal de Justiça
Nesta*

Assunto: RD n. 0000265-41.2014.2.00.0000.

Senhor Desembargador,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão monocrática, exarada pelo Corregedor Nacional de Justiça, Exmo. Ministro João Otávio de Noronha, no qual determinou o arquivamento do procedimento em epígrafe, para conhecimento e registro.

Atenciosamente.

DESA. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Presidente



TJGEN201701249A





Conselho Nacional de Justiça

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000265-41.2014.2.00.0000
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido: Não definido

DECISÃO

Trata-se de reclamação disciplinar instaurada de ofício pelo então Corregedor Nacional de Justiça em face da comunicação enviada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) da abertura, naquela Corte, do Inquérito n. 969/DF em desfavor de GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Id 560317).

O feito aguardou o andamento do referido inquérito na Corte Especial do STJ (Id 560322, Id 560323 e Id 1407394), com diligência no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Id 1561479).

É o relatório. Decido.

A presente reclamação tinha o objetivo de monitorar o andamento de inquérito no Superior Tribunal de Justiça, instaurado por provocação da Procuradoria-Geral da República com base em elementos indiciários sobre a situação patrimonial de magistrado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. A comunicação originária partiu da então relatora daqueles autos (Id 560318, p. 46).

Como se observa da inicial daqueles autos (Id 560318, p. 2 e seguinte), a Procuradoria-Geral da República deflagrou procedimentos para apuração de inconsistências nas variações patrimoniais de magistrados com prerrogativa de foro, diante de achados da própria Corregedoria Nacional de Justiça por ocasião de prévia apuração técnica com o apoio da Receita Federal do Brasil.

No caso específico destes autos, conforme se observa de seu histórico em cotejo com outros procedimentos que tramitam em paralelo, os objetivos foram atingidos integralmente.



O magistrado em questão tinha sua situação patrimonial em acompanhamento também na RD n. 0000025-52.2014, evidenciando-se, porém, dos elementos coligidos nestes autos e do andamento do inquérito no STJ, não haver situação a ensejar apuração disciplinar no objeto diligenciado. O parecer da Receita Federal havia indicado a ausência de indícios de variação patrimonial significativa na época analisada (Id 560320, p. 9, item 11); e mais: o próprio Inquérito n. 969/DF foi arquivado, sob igual fundamento e a pedido do Ministério Público Federal, por decisão de 2.9.2016 do relator (Id 2023977 dos autos da RD n. 0000025-52.2014).

Assim, estando prejudicados outros encaminhamentos que deram origem à presente reclamação disciplinar, não há atividades remanescentes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, c/c o art. 19 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquite-se a presente reclamação disciplinar.**

Brasília, 29 de março de 2017.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

